



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DECRETO Nº 25.374 DE 14 DE OUTUBRO DE 2005.

INSTITUI o Sistema de Gestão de Compras do Amazonas - *e-Compras.AM*, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 54 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso XIV no artigo 3º da Lei Delegada nº 6, de 28 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de dotar de maior transparência, racionalização e agilidade os processos administrativos para a aquisição de bens e serviços pela administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização da tecnologia da informação; e

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas que contribuam para a redução dos gastos públicos,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundacional, o Sistema Eletrônico de Gestão de Compras denominado *e-Compras.AM*, que será gerenciado pelo Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE da Secretaria da Fazenda.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta e Indireta, autarquias e fundações mantidas pelo poder público devem realizar, de forma obrigatória, as aquisições de bens e serviços, seja por licitação ou dispensa, através do *e-Compras.AM*.

§ 2º O Sistema eletrônico de Gestão de Compras do Amazonas - *e-Compras.AM*, está disponibilizado na WEB e pode ser acessado através do endereço eletrônico www.e-Compras.AM.gov.br.

§ 3º O DEGAE é o responsável pela habilitação de acessos ao *e-Compras.AM*.

§ 4º A implantação dos órgãos e entidades da Administração Pública, será gradativa e obedecerá a um cronograma estabelecido pelo DEGAE.



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

§ 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, enquanto não implantados no sistema *e-Compras.AM*, continuarão a realizar as suas compras pelo Sistema ComprasNet.AM de que trata o Decreto nº 24.046, de 02 de junho de 2005.

§ 6º O Sistema *e-Compras.AM* implementa as funções de Requisição de Material e Serviço, Gestão de Catálogo Padronizado, Armazenamento e Gestão de Banco de Preços, Planejamento e encaminhamento de processos de compras pelo Sistema de Registro de Preços, Gestão de Atas de Registro, Realização de Processos Licitatórios e Controle da Entrega de Materiais.

§ 7º A Comissão Geral de Licitação é a responsável pela execução dos processos licitatórios.

§ 8º Este Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º Aplicar-se-ão às compras efetuadas através do Sistema *e-Compras.AM*, as normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto e nos Decretos nº 24.818, de 27 de janeiro de 2005; 24.052, de 27 de fevereiro de 2004; 21.178, de 27 de setembro de 2000; 25.046, de 02 de junho de 2005; na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A coordenação, supervisão e execução das atividades de classificação, pesquisa de preços e recebimento, aceitação e inspeção de materiais e serviços adquiridos pelos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, são da responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através do Departamento de Gestão Administrativa - DEGAE, ao qual compete:

I - identificar e classificar todos os itens de materiais e serviços utilizados e os não catalogados, procedendo à classificação, especificação e implantação no Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado e sua disponibilização para todos os órgãos e entidades estaduais;

II - atribuir números de codificação aos itens de materiais e serviços para inclusão no Catálogo e disponibilizar aos usuários do Sistema Eletrônico de Gestão de Compras as especificações completas para padronização dos pedidos de compra e emissão de requisições;

III - confeccionar o Catálogo de Materiais e Serviços contendo os elementos de identificação e codificação dos itens de consumo indispensáveis às atividades de compra, recebimento, guarda e movimentação de materiais;



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

IV - identificar parâmetros, critérios e condições dos itens de materiais e serviços que melhor atendam aos interesses da administração pública estadual e os que sejam passíveis de padronização;

V - assessorar e orientar os órgãos e entidades estaduais sobre a adoção de providências para a perfeita adequação dos bens e serviços que utilizam que, eventualmente, estejam em desacordo com as especificações requeridas e não atendam integralmente aos requisitos fixados no ato convocatório ou no termo contratual;

VI - promover pesquisas de mercado, fornecendo informações sobre a qualidade, eficiência, padronização e preços praticados dos diversos tipos de material e promover seu balizamento para orientar as compras do Governo;

VII - realizar pesquisa de mercado para fundamentar as reservas orçamentárias, bem como para conciliação e conferência dos preços das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços vigentes de mercado e constantes do Banco de Preços, ressalvada a hipótese da existência de tabelamento oficial para o objeto licitado;

VIII - acompanhar, controlar, supervisionar e inspecionar, a qualquer tempo, o recebimento dos bens adquiridos pelos órgãos da administração direta e indireta;

IX - certificar, em conjunto com o responsável pelo recebimento dos bens e serviços de cada órgão ou entidade, a adequação do objeto comprado, quanto ao atendimento da especificação, qualidade e quantidade, em face aos requisitos exigidos no ato convocatório;

X - relatar, circunstancialmente, no ato do recebimento e aceitação de bens ou serviços, a verificação de vícios, defeitos ou incorreções imputáveis ao fornecedor, em termo devidamente assinado pelos servidores que acompanham o ato;

XI - requisitar o pronunciamento de técnicos para se subsidiar de informações que permitam a avaliação mais segura da qualidade, resistência e operatividade de material entregue e sua conformidade com as especificações e os termos ajustados no ato convocatório e no da contratação;

XII - quando julgar necessário, inspecionar os locais de guarda de materiais para verificação das condições de armazenagem, validade e quantidade dos itens em estoque e avaliação da demanda para fins de identificação e definição de pontos de ressuprimento e lotes econômico e emergencial;



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

XIII - propor, para decisão da respectiva autoridade competente, sem prejuízo do dever de cada órgão, a aplicação de penalidades a fornecedores e contratados pelo descumprimento de condições de entrega de materiais, especialmente quanto ao atendimento de condições previstas nos instrumentos convocatórios da licitação ou no termo de contratação.

Parágrafo único. Compete, também, ao DEGAE gerenciar o Sistema de Registro de Preços de acordo com o Decreto nº 24.052, de 27 de fevereiro de 2004.

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se classificação o procedimento que agrupa os materiais de acordo com dimensão, forma, peso, tipo e características comuns e de aplicação, mediante identificação, codificação e catalogação dos itens de uso dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º Os materiais e serviços serão identificados pela denominação padronizada e a descrição contendo informações necessárias e suficientes para estabelecer a identidade com os itens de suprimento utilizados e se transformar em fonte de consulta para a elaboração de requisições, estatísticas de consumo e consolidação de inventários.

§ 2º Os itens de material e de serviços identificados receberão um código numérico, atribuído pela unidade responsável pela elaboração do Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado, conforme regras aprovadas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através do Departamento Gestão Administrativa - DEGAE.

Art. 5º As requisições de compras ou de contratação de serviços serão elaboradas pelas unidades gestoras dos respectivos órgãos e entidades utilizando, obrigatoriamente, os códigos e descrições constantes do Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado.

§ 1º Quando a aquisição ou contratação se referir a item não constante do Catálogo de Materiais e Serviços, seja em aquisição direta ou mediante licitação, o órgão ou entidade interessada deverá encaminhar ao Departamento de Gestão Administrativa - DEGAE, para prosseguimento do processo, as informações e detalhes do item pretendido, para fins de classificação definitiva.

§ 2º As unidades gestoras deverão, obrigatoriamente, utilizar o modelo de solicitação de classificação e codificação padronizada, de forma que sejam oferecidas as informações sobre características físicas do insumo e descrição do serviço para seu perfeito entendimento pelo usuário e pelo fornecedor.

§ 3º Em se tratando de material assemelhado ou com pequenas alterações em item já padronizado, a catalogação ficará condicionada à demonstração da existência do novo item



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

no mercado e/ou à comprovação de que o item catalogado não atende à finalidade ou aplicação pretendida pelo solicitante.

Art. 6º O Catálogo de Materiais e Serviços do Governo do Estado, contendo o código, o nome padronizado e a descrição identificadora dos itens registrados, deverá ser disponibilizado por meio eletrônico, para acesso e consulta de todos os usuários do Sistema Eletrônico de Gestão de Compras.

§ 1º As descrições padronizadas deverão guardar estreita relação com a linguagem comercial predominante, a fim de viabilizar o acompanhamento sistemático das linhas de produtos, em nível nacional e os preços praticados no mercado, visando a integração com o Banco de Preços.

§ 2º Os itens que efetivamente não constarem do catálogo informatizado deverão, no encaminhamento do Termo de Referência ao Departamento de Gestão Administrativa - DEGAE, estarem técnica e pormenorizadamente especificados, com indicação de endereço eletrônico para consulta de catálogo técnico, sempre que possível.

Art. 7º Os itens de materiais catalogados e os adquiridos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo terão seus preços, para fins de referência nas licitações, pesquisados e estabelecidos pelo Departamento de Gestão Administrativa - DEGAE, mediante lançamento no Banco de Preços.

§ 1º O Banco de Preços será mantido com informações de valor, validade e prazo de entrega coletados em pesquisas realizadas pelo Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE, nos mercados local, estadual e nacional, conforme a abrangência da licitação.

§ 2º Os preços lançados no Banco de Preços deverão ser utilizados como balizadores para julgamento de cotações nas licitações, especialmente quanto à condição de preço irrisório ou exorbitante, bem como para justificar valores pagos nas compras diretas realizadas pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo.

Art. 8º Todas as solicitações de aquisições de bens ou contratação de serviços processadas pelo Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE, deverão utilizar os preços constantes do Banco de Preços, para fins de reserva orçamentária.

§ 1º Quando o item de material ou serviço não estiver catalogado ou não constar do Banco de Preços, caberá ao solicitante indicar somente uma fonte de informação para o preço sugerido na sua solicitação, sendo da competência do Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE, definir o preço que será utilizado como referência da compra, licitação e contratação.



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

§ 2º Os preços resultantes das propostas aceitas nas licitações e os constantes do Sistema de Registro de Preços poderão ser lançados no Banco de Preços, conforme procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE.

Art. 9º O recebimento e aceitação de bens de consumo ou permanente adquiridos por órgãos e entidades do Poder Executivo será processado observado o seguinte:

I - quando originários de processos licitatórios realizados através do Sistema Eletrônico de Gestão de Compras, considerando os valores da operação, será realizado:

a) por comissão integrada por três servidores do Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE e dois do órgão ou entidade compradora, quando envolver valor acima do referido na alínea “c” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente à concorrência;

b) por comissão composta por dois servidores do Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE e um do órgão ou entidade compradora, quando envolver valor acima do limite referido na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, referente à tomada de preços, observado o disposto na alínea anterior;

c) por um servidor do órgão ou entidade compradora, quando envolver valor igual ou inferior ao limite referido na alínea anterior referente à convite, e superior ao valor fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, no caso de obras e serviços de engenharia;

II - o órgão ou entidade compradora, nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso anterior, deverá comunicar a entrega ao Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE, com antecedência de quarenta e oito horas da data e horário prováveis do recebimento das mercadorias adquiridas;

III - as comissões, equipes ou servidor responsáveis nos procedimentos de recebimento e aceitação de material deverão:

a) conferir as mercadorias entregues para verificar o cumprimento das condições e especificações estabelecidas na proposta aceita e no empenho, a quantidade, qualidade e a entrega, em tempo hábil;

b) solicitar inspeções técnicas aos órgãos competentes, assim como testes de avaliação e verificação da qualidade de material cuja aceitação depender desses procedimentos, de acordo com as condições de compra;



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

c) recusar o material que não corresponder às especificações e condições da compra, estabelecendo prazo para regularização por parte do fornecedor.

§ 1º Os bens adquiridos em compra direta, observado o disposto no inciso II, serão recebidos e aceitos conforme previsto nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 2º Poderão ser estabelecidos em regulamento aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, independentemente dos limites fixados no inciso I, outros critérios de participação de servidores pelo Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE, no recebimento e aceitação de bens, em especial, em razão da classificação, tipos de aplicação, durabilidade e características de fabricação e utilização, tendo como parâmetro as disposições dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º O disposto no inciso I aplica-se também às compras realizadas mediante utilização das Atas do Sistema de Registro de Preços.

§ 4º No caso do recebimento por servidor dos órgãos e entidades compradoras, deverá ser comunicado, imediatamente, ao DEGAE quaisquer irregularidades quanto aos bens e serviços contratados e adquiridos.

Art. 10. Os órgãos e entidades deverão facilitar o acesso de servidores designados pelo Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE, aos almoxarifados mantidos para atendimento dos seus serviços e às documentações relativas aos bens recebidos e aceitos, para acompanhamento e inspeções destinadas a:

I - verificar a conformidade dos itens de material aceitos com as especificações constantes dos atos convocatórios ou dos documentos de compra e termos de garantia de bens e equipamentos;

II - avaliar quantidades em estoque de itens com pedidos de compra em processamento ou adquiridos pelo órgão ou entidade, visando evitar a imobilização de recursos com os itens estocados.

Art. 11. As atividades de classificação, especificação e padronização, de pesquisa de preços e de recebimento de material serão confiadas a equipes organizadas no âmbito de atuação do Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE.

Art. 12. Compete à Controladoria-Geral do Estado averiguar a observância das disposições do artigo 9º deste Decreto, devendo notificar os agentes públicos e titulares dos órgãos ou



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

entidades onde verificar omissões ou ocorrências contrárias a essas normas, bem como propor abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 13. O parágrafo único do artigo 18 do Decreto 24.818, de 27 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

Parágrafo único. Fica a Comissão Geral de Licitação – CGL incumbida de zelar pelo cumprimento das metas enumeradas neste artigo e ao Departamento de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda a coordenação e acompanhamento no que se refere ao cumprimento do presente Decreto.”

Art. 14. Fica alterada a redação dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto nº 24.052, de 27 de fevereiro de 2004 e acrescenta ao citado artigo parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 3º

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador:

I – Convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP;

III – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

IV – Promover a assinatura e gerenciar as respectivas Atas de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

V – Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

VI – Garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para aquisições com base no registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

VII – Assegurar o correto cumprimento das disposições constantes da Ata de Registro de Preços, que vier a ser firmado após concluído o procedimento licitatório.

§ 3º O órgão participante será responsável pelo encaminhamento dos pedidos, ao órgão gerenciador, contendo estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/93, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

II – Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Geral de Licitação realizar os procedimentos licitatórios, na forma da legislação vigente.”

Art. 15. O art. 4º do Decreto nº 24.052, de 27 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 4º:

“Art. 4º

§ 1º A competência para assinar a Ata de Registro de Preços é do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Os contratos serão celebrados entre o órgão ou entidade adquirente e o fornecedor do respectivo item licitado e adquirido.

§ 3º Exceto a obrigatoriedade nos casos de concorrência e tomada de preços, a necessidade ou não da assinatura de contrato será de decisão do órgão ou entidade adquirente, podendo usar, quando for o caso, a prerrogativa de sua substituição por nota de empenho ou documento equivalente, conforme o art. 62 a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.”

Art. 16. O art. 10 do Decreto nº 24.052, de 27 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

“Art. 10. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.”

Art. 17. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 24.052, de 27 de fevereiro de 2004 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 5º ao referido artigo:

“Art. 12.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, e

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Qualquer divergência de preço a menor no mercado em relação ao registrado na Ata de Registro de Preço, o órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador.”



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

Art. 18. Os artigos 18 e seu parágrafo único e 19 do Decreto nº 25.046, de 02 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Sem prejuízo às atribuições institucionais da Procuradoria Geral do Estado, caberá à Secretaria de Estado da Fazenda, através do Departamento de Gestão Administrativa – DEGAE, a formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação do processo estabelecido neste Decreto, podendo, para tanto, expedir normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Gestão Administrativa prover, para os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundacional, do Poder Executivo, treinamento, orientação e esclarecimentos necessários à operacionalização das compras eletrônicas.

Art. 19. Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de que trata este Decreto as normas das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002.”

Art. 20. Fica delegada competência ao Secretário de Estado da Fazenda para estabelecer procedimentos e aprovar formulários destinados à implementação das atividades previstas neste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado



**Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador**

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

RODOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão